



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO RELATIVA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 6933/2019

REFERÊNCIA – Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 044/2019, que tem como objeto Registro de preços por 12 (doze) meses para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento e instalação de aparelhos condicionadores de ar, de interesse desta administração pública.

1. ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 21, do Decreto Municipal nº 3.357, de 12 de agosto de 2019, o prazo para que se possa impugnar o edital de pregão por qualquer pessoa é até 02 (dois) dias úteis da data fixada para recebimento das propostas, marcada para o dia 20/12/2019, às 10:00 horas.

Desta forma, a Impugnação ao Edital formulado pela empresa REFRIGERAÇÃO PRIMAVERA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 12.096.129/0001-24, protocolado em 18/12/2019 e encontra-se INTEMPESTIVO. Entretanto, ante a natureza das alegações realizadas e a possibilidade de prejuízo à Administração Pública Municipal, passa-se a análise e posterior decisão.

2. DA DECISÃO

Inicialmente, em suas razões, a Impugnante sustenta que há, *in verbis*:

apreciadas



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

“necessidade de inclusão de algumas cláusulas ao Instrumento Convocatório do PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2019, cujo conteúdo preveja a exigência de apresentação das seguintes certidões e declaração na fase de habilitação:

A – Certidão de Registro e Quitação do Licitante e de seu responsável técnico (Eng. Mecânico) emitido pelo CREA. As empresas sediadas em outras regiões deverão apresentar visto do CREA-MA, nos termos do Art. 69 da Lei 5.194 de 14/12/66.

B – Comprovação de que o Eng. Responsável Técnico pela empresa seja sócio ou que tenha um contrato de trabalho.

B.1 – A comprovação de que o Responsável Técnico faz parte do quadro permanente da empresa licitante será feita da seguinte forma:

B.1.1 – Em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do Ato Constitutivo da mesma e a ART do CREA.

B.1.2 – No caso de empregado, mediante a cópia do Contrato de Trabalho, Carteira de Trabalho ou Ficha de Registro de Empregados (FRE), que demonstre a identificação do profissional, devidamente registrado no CREA.

C – Declaração da licitante que irá dispor de estrutura física de oficina com ferramental e mão de obra especializada para execução dos serviços elencados conforme ANEXOS nas unidades da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, conforme o disposto no art. 30, II e §6º da Lei nº 8.666/93.

Aracelis



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

D – Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretaria de Meio Ambiente (Estadual – SEMA ou Municipal – SEMMAM), da sede do licitante, comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços a que lhe são atribuídos, uma vez que envolve o manuseio de produtos altamente poluentes “gás cfc” descritos no protocolo de Montreal resolução de nº 267 de 14/09/2000 e nº 340, de 25/09/2003, a empresa deverá apresentar também documentação relativa ao registro junto ao IBAMA, através de certidão de cadastro técnico federal, conforme de acordo com a resolução nº 37 de 29/06/2004 do IBAMA.”

Após a análise de todos os documentos listados pela Impugnante e em atenção ao disposto no art. 30 e seus parágrafos, da Lei nº 8.666/1993, conclui-se que houve a correta exigência dos itens A, B e D apontados, como documentação relativa à qualificação técnica, conforme ERRATA publicada no Diário Oficial do Município de Paço do Lumiar/MA, Edição de 13 de dezembro de 2019.

Entretanto, o item C, que trata da *Declaração da licitante que irá dispor de estrutura física de oficina com ferramental e mão de obra especializada para execução dos serviços elencados conforme ANEXOS nas unidades da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, conforme o disposto no art. 30, II e §6º da Lei nº 8.666/93, NÃO FOI EXIGIDO no edital licitatório em comento, constituindo, de fato, afronta ao art. 30, §6º, da Lei nº 8.666/1993, que estabelece:*

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico

Yacutuá



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Destaque-se que o silêncio do Edital licitatório quanto à exigência da referida declaração constitui ato contrário aos ditames da legislação vigente, o que pode resultar grave prejuízo à Administração, pois possibilitaria a contratação de fornecedor que não reúne as condições técnicas necessárias à correta prestação dos serviços demandados. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme acórdão abaixo colacionado:

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. (Acórdão 891/2018-Plenário, TCU)

Ademais, a Impugnante alega ainda que:

“O valor elencado como estimado para a execução dos serviços deve conter algum erro em sua digitação pois a quantia de R\$ 234.976,25 (duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos) por ano ficando um

Impugnante



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

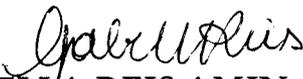
valor mensal conforme Termo de Referência a uma média de R\$ 19.573,52 (dezenove mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos) para uma quantidade de 780 (setecentos e oitenta) aparelhos é praticamente inexequível levando-se em consideração todos os insumos de composição de preços.”

Quanto aos valores estimados para a contratação, observa-se discrepância entre os itens exigidos, insumos e demais recursos a serem utilizados na prestação dos serviços, o que configura preços manifestamente inexequíveis.

Destarte, ante a análise minuciosa das alegações da Impugnante e dos atos que instruem o processo administrativo em comento, bem como o edital licitatório do Pregão Presencial nº 44/2019, decido ACATAR as alegações feitas e, conseqüentemente, adotar as providências cabíveis, com encaminhamento para parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, acerca da possibilidade de eventual anulação do certame, a ser decidida pela autoridade competente.

Dê-se ciência à empresa REFRIGERAÇÃO PRIMAVERA LTDA - EPP, servindo este como Decisão à Impugnação apresentada, por meio da devida publicação no site deste órgão na internet, bem como no e-mail fornecido pela empresa: refprima87@gmail.com.

Paço do Lumiar, 18 de dezembro de 2019.


GABRIELLA REIS AMIN CASTRO
Pregoeira de Paço do Lumiar - MA